

Revogada pela Resolução nº 21 de 4 de novembro de 2021

~~RESOLUÇÃO Nº 06, de 14 de junho de 1994.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e~~

~~CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de junho de 1994, para apreciar o disposto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994;~~

~~CONSIDERANDO que, até a presente data, não foram ainda repassados ao DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA os recursos a que se referem o inciso VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 79/94 e o caput do artigo 5º do Decreto nº 1.093/94;~~

~~CONSIDERANDO, também, a necessidade imediata de recursos financeiros para atender as prioridades estabelecidas no art. 1º da resolução nº 05, de 14 de junho de 1994, deste Conselho;~~

~~CONSIDERANDO, igualmente, o contido no Ofício DELOT/DIPLO 131/94, de 09 de junho de 1994, dirigido pela Caixa Econômica Federal à Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça;~~

RESOLVE:

~~Art 1º – Manifestar o entendimento de que a parcela de arrecadação de 3% (três por cento), destinada ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, incidirá, inequivocamente, sobre o total da arrecadação de todos os concursos de prognóstico, sorteios e loterias no âmbito do Governo Federal, nos Termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 79/94.~~

~~Art 2º – Entender improcedentes as dúvidas suscitadas no item 2 do Ofício DELOT/DIPLO 131/94, de 09 de junho de 1994, no que diz respeito à falta de indicação precisa sobre qual parcela de arrecadação dos prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal, incidirá o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.~~

~~Art 3º – Consignar a inexistência de incompatibilidade da Lei Complementar nº 79/94 com a legislação que disciplina a distribuição da arrecadação dos recursos referidos no artigo anterior.~~

~~Art 4º - Esclarecer que este Conselho não vislumbra qualquer óbice à revisão do artigo 7º do Decreto nº 1.093/94, postulada pela Caixa Econômica Federal, no item 3 de seu Ofício.~~

~~Art 5º - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça as gestões que entender necessárias, visando a urgente operacionalização do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.~~

~~Art 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA**
Presidente do GNPCP~~

~~Publicada no DOU de 17/06/94.~~

